

**À (O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LAGES – SC**

ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.140.893/0001-20, com sede na Rua Pedro Druszcz nº 660, Município de Araucária, Paraná, através de seu representante **legal**: PAULO SÉRGIO BUCHOSKI, RG: 4.296.575-8, CPF: 704.742.579-91, endereço: Rua, Graça Aranha, nº787 CEP: 83321-020, Bairro Vargem Grande – Pinhais – PR; vem apresentar

CONTRARRAZÕES

Aos recursos interpostos pelas licitantes Funerária Santo Anjo Ltda, Funerária Cristo Rei Ltda e Funerária São José, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

1. DOS FATOS

A empresa participou da Concorrência Pública nº 10/2022 cujo objeto é a escolha de concessionários para o serviço funerário do Município de Lages-SC e sagrou-se habilitada, conforme decisão desta D. Comissão de Licitação publicada no dia 15/12/2023.

Inconformada, a recorrente **Funerária Santo Anjo Ltda** alega que a recorrida não tem, em sua atividade comercial, a somatoconservação, nem tampouco o comércio de flores artificiais.

Em geral, sustenta que é ilegal a permissão de juntada de quaisquer documentos após a data de entrega dos envelopes e requer a inabilitação da BUCHOSKI, assim como das Funerárias São Jose, Santo Expedito, Cristo Rei, Bom Samaritano, Nossa Senhora do Rosário e Venolo Serviços Funerários. Por derradeiro suplica a anulação do certame.

Já a recorrente, **Funerária Cristo Rei** alega que a empresa recorrida deixou de apresentar o sumário na proposta, conforme exigência do item 19.1 do Edital.

Alega ainda que a empresa recorrida descumpriu o item 19.2.7 do Edital visto que deixou de comprovar que o profissional indicado para a atividade de tanatopraxia ou somatoconservação, pertence ao quadro de pessoal da empresa. Também aduz que a empresa não apresentou profissional apto.

Alegou que é ilícita a participação, na mesma licitação, de empresas do mesmo grupo familiar, devendo, a Funerária Santo Anjo LTDA e a Funerária São Joaquim LTDA serem inabilitadas, pois pertencem, pois seus respectivos sócios são casados entre si e o contador das duas empresas é o mesmo.

Por fim, a recorrente **Funerária São José** alega que o CNAE da recorrida não é compatível com a atividade de serviços funerários. Diz que o CNPJ da empresa recorrida não apresenta o código CNAE de serviço funerário oferecido pela Receita Federal – 9603-3/99, assim como o 96.03-3.05 (somatoconservação), requerendo, por consequência, a inabilitação da recorrida.

Nenhum dos argumentos apresentados contra a habilitação da empresa recorrida, devem prosperar, pelas razões de direito que a seguir se expõe:

2. DO DIREITO

Adiante serão desconstituídas as seguintes afirmações: a) de que a atividade comercial de somatoconservação e comércio de flores artificiais não estão contemplados nas atividades da empresa, contrariando os itens 13.1 e 13.2 do Edital; b) de que o CNAE da recorrida não é compatível com a atividade de serviços funerários; c) de que a empresa deixou de comprovar que o profissional indicado, descumprindo o item 19.2.7 do Edital; e d) de que a empresa não apresentou o sumário, em inobservância ao item 19.1 do Edital.

a) a atividade comercial de somatoconservação e o comércio de flores artificiais estão contemplados nas atividades da empresa:

A recorrente Funerária Santo Anjo invoca os itens 13.1 e 13.2 do Edital para tentar, através do argumento de que a recorrida não comprovou as atividades de

somatoconservação e comércio de flores artificiais, a inabilitação da empresa recorrida, o que não pode prosperar, conforme se demonstrará.

Inicialmente os itens 13.1 e 13.2 do Edital não mencionam as atividades de somatoconservação e comércio de flores artificiais, razão pela qual a falta de menção expressa a essas atividades não pode ser suficiente à inabilitar a empresa. Confira-se:

13. PARTICIPAÇÃO

13.1 Poderão participar da presente licitação empresas constituídas na forma da legislação vigente e que satisfaçam plenamente às condições do presente Edital.

13.2 A empresa deve ter em seu objeto social, atividade compatível com o serviço delegado neste certame.

Deste modo não há necessidade de expressamente mencionar “comércio de flores artificiais” e “somatoconservação” para habilitar a empresa recorrida, razão pela qual se requer, neste sentido, seja improvido o recurso.

b) não há exigência editalícia de que o CNAE seja específico

A Funerária recorrente aduz também que o CNPJ da empresa recorrida não apresenta o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de serviço funerário oferecido pela Receita Federal – 9603-3/99, assim como o 96.03-3.05 que correspondente à somatoconservação, requerendo, também por este motivo, a inabilitação da recorrida.

No entanto, mais uma vez, **não é possível obstaculizar a participação da empresa recorrida sem que haja previsão expressa no Edital**. O Edital não especifica quais os CNAEs necessários para a comprovação da atividade. Mesmo porque o CNAE é uma classificação de atividades econômicas para fins estatísticos e tributários. Se o contrato social da empresa contempla os serviços licitados e o CNAE que ela tem engloba os demais serviços, não há diferença em apresentar este ou aquele CNAE.

Confira-se o objeto social da empresa, absolutamente compatível com a atividade:

PLANO DE AUXILIO FUNERAL, SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PREPARAÇÃO, MAQUILAGEM, AFORMOSEAMENTO, DESODORIZAÇÃO, REQUERIMENTO E DESEMBARAÇO DE DOCUMENTOS, LACRE E SOLDA DE URNAS, DE ZINCO, LOCAÇÃO DE ALTARES E MESAS, CASTIÇAIS, BANQUETAS, PARAMENTOS E AFINS, E DEMAIS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIO, AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, SERVIÇOS DE REMOÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS, INCENSOS, FLORES NATURAIS SOB QUALQUER FORMA, APRESENTAÇÃO, LEMBRANÇA DE LUTO, PLACAS DE BRONZE E DE MÁRMORE COM OU SEM FOTOGRAFIA, LIVROS DE PRESENÇA.

Deste modo deve ser indeferido o recurso, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida.

c) sobre o cumprimento do item 19.2.7 do Edital;

O Edital, no item 19.2.7 determina, na qualificação técnica, que seja apresentado certificado do profissional para a atividade de tanatopraxia ou somatoconservação.

19.2.7 Apresentar Certificado do profissional legalmente habilitado para exercício de atividade de Tanatopraxia e ou Somatoconservação, e comprovar que o Profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da Empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do contrato social;

De fato a empresa recorrida não apresentou o contrato do profissional, nos termos do item 19.2.7. Isso porque o item seguinte do Edital especificava como proceder em caso de impossibilidade de comprovação de que o profissional indicado pertence ao quadro de pessoal da empresa:

19.2.8 Na inviabilidade de comprovar que o Profissional indicado pertence ao quadro de pessoal da Empresa, apresentar termo de compromisso, conforme modelo do Anexo IV, comprometendo-se a contratá-lo até a data da assinatura do contrato, se vencedora;

Foi assim que a empresa recorrida apresentou os documentos do do Sr Douglas Souza da Cruz Leandro, tanatopraxista certificado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais. Junto aos documentos do profissional, a empresa também apresentou o Termo de Compromisso de Contratação de Profissional Habilitado, demonstrando, pois, aptidão técnica necessária à concessão dos serviços funerários, razão pela qual o recurso deve ser improvido.

d) de que a empresa não apresentou o sumário, em inobservância ao item 19.1 do Edital.

De fato a empresa não anexou um sumário dos documentos quando da apresentação dos documentos, nos termos expostos no item 19.1.1 do Edital. No entanto, esta formalidade não é suficiente para inabilitar a empresa.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça afasta o excesso de formalismo das licitações:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida

(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)''

É também nesse sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2018 - Plenário:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

Desse modo, a ausência da relação de documentos entregues não pode ser mais importante do que os documentos de fato entregues, todos suficientes a comprovar a qualificação da empresa recorrida.

2.1 SOBRE A ILÍCITA PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO FAMILIAR

A Funerária Cristo Rei alegou que é ilícita a participação, na mesma licitação, de empresas do mesmo grupo familiar, devendo, a Funerária Santo Anjo LTDA e a Funerária São Joaquim LTDA serem inabilitadas, pois pertencem, respectivamente a sócios que são casados entre si e o contador das duas empresas é o mesmo.

Tal prática é inadmissível por afronta ao princípio da moralidade administrativa, através do qual já tem decidido o Tribunal de Contas da União e as demais cortes estaduais, **ser ilegal a admissão de empresas com sócios parentes, assessoradas pelo mesmo contador.**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. mandado de segurança. LIMINAR procedimento licitatório. pregão. serviços de segurança. empresas participantes. conclusão. sigilo das propostas - Ao apreciar o Processo nº TC 035.784/2015-6 o Tribunal de Contas da União proferiu em 01.11.2016 o Acórdão 2803/2016 (Plenário), tendo acolhido manifestação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - SELOG, afirmando a inexistência, em princípio, de vedação à participação no mesmo certame licitatório, em especial no caso da modalidade pregão, de empresas do mesmo grupo econômico ou ainda que tenham em seu quadro societário pessoas com relação de parentesco - De regra, pois, não há vedação à participação em pregão eletrônico de empresas pertencentes a pessoas aparentadas. Por outro lado, a Corte de Contas da União, em julgamento que antecedeu o acórdão 2803/2016 acima

referido, proferiu em 18.05.2016 o acórdão 1.219/2016, tendo sinalizado no sentido de que muito embora inexista em princípio vedação legal à participação, nos procedimentos licitatórios, de empresas constituídas por sócios que são parentes entre si, essas relações não só podem como devem ser investigadas pelo administrador sempre que houver indícios de conluio e violação ao sigilo das propostas, circunstância vedada pela Lei n. 8.666/93 - Conquanto incabível em sede de mandado de segurança instrução probatória, pelo que inviável a concreta discussão acerca da mácula apontada, presentes indícios de parentesco e conluio, que podem em tese caracterizar prática anticoncorrencial, e, por consequência, conduta detrimetosa em relação aos demais licitantes (ainda que sem prejuízo automático à Administração Pública), em tese viola os princípios informadores das licitações e contratos a autoridade que deixa de tomar as devidas providências ao adequado esclarecimento da situação - No caso em apreço foi levada a efeito apuração por parte da entidade, não havendo indícios suficientes a demonstrar o alegado conluio. (TRF-4 - AG: 50002206020204040000 5000220-60.2020.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2020, QUARTA TURMA)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, entendeu tratar-se de improbidade e crime contra a lei de licitações por frustrar o caráter competitivo da licitação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal busca o enquadramento dos agravantes nas condutas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como nas respectivas sanções, porquanto houve frustração do caráter competitivo do certame. 2. O Magistrado de primeiro grau, na análise dos elementos dos autos, deu provimento à pretensão ao constatar irregularidades no procedimento licitatório por violação dos princípios que fundamentam a Lei n. 8.666/1993, destacando que as empresas participantes contavam com o mesmo quadro societário e que havia relação de parentesco entre seus membros. 3. O Tribunal local, todavia, deu provimento às apelações dos demandados por entender que existem apenas indícios nos autos e que não agiram com dolo. 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, conseqüentemente, de

alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7.
Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1734348 RN 2017/0276565-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)

Ora, se um cônjuge é sócio de uma funerária e sua esposa, sócia de outra, utilizando-se, ambas as empresas, do mesmo contador, caracterizado está o conluio, devendo, esta D. Comissão oportunizar às empresas envolvidas que manifestem qual delas se retira do certame, sob pena de improbidade administrativa e fraude à licitação.

Caso assim não se proceda, há risco de mácula da legalidade de todo o certame.

Desse modo, requer-se seja dado provimento ao recurso da Funerária Cristo Rei apenas no sentido de acolher a alegada afronta à legalidade pela participação de duas empresas com sócios casados entre si.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja **mantida a habilitação da empresa recorrida**, restando **improvidos todos os pedidos referentes a sua desqualificação**.

Requer-se, por fim, seja considerada ilegal a participação de duas empresas com sócios casados entre si na mesma licitação, por afronta à competitividade, isonomia, moralidade e legalidade, devendo as Funerárias Santo Anjo LTDA e São Joaquim LTDA, serem INABILITADAS.

Curitiba/Lages 26 de janeiro de 2026



PAULO SÉRGIO BUCHOSKI

CPF 704.742.579-91